

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 6.159, DE 2009 (Apensado o PL nº 6.620, de 2009)

Altera a Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, para tornar obrigatória a proteção das hélices das embarcações.

Autor: Deputado JURANDY LOUREIRO

Relator: Deputado HUGO LEAL

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria do nobre Deputado Jurandy Loureiro, pretende alterar a Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, para tornar obrigatória a proteção das hélices das embarcações.

O PL introduz alteração no art. 4-A da Lei nº 9.537/97, para obrigar a proteção das hélices ou de quaisquer partes móveis das embarcações que possam promover riscos à integridade física, também, das pessoas não embarcadas.

Apensado ao projeto principal encontra-se o PL nº 6.620, de 2009, do Deputado Sebastião Bala Rocha, que também modifica a Lei nº 9.537/97, para dispor sobre a embarcação utilizada no transporte escolar. O projeto determina que todas as embarcações, inclusive aquelas destinadas ao transporte escolar, devem transitar com proteção de motor e de quaisquer outras partes móveis, embarcações de sobrevivência, coletes salva vidas e bóias em quantidade suficiente para todos os embarcados, além de artefatos pirotécnicos, materiais de primeiros socorros e equipamentos de incêndio.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Enaltecemos a intenção dos autores dos projetos de lei em exame, pois demonstram a preocupação do nobres Colegas com a questão dos acidentes marítimos que vitimam inúmeros adultos e crianças todos os anos em nosso País.

Em 6 de julho de 2009, foi editada a Lei nº 11.970/09, que torna obrigatório o uso de proteção no motor, eixo e partes móveis das embarcações, de maneira que eles não promovam riscos à integridade física dos passageiros e da tripulação. O objetivo principal da lei citada é proteger mulheres e crianças do escalpelamento – quando o couro cabeludo é arrancado pelo eixo da embarcação – problema que ocorre com maior frequência em pequenos barcos na Região Norte.

A proposição principal em análise, por outro lado, tem o intuito de tornar obrigatória a proteção das hélices das embarcações, de modo que elas não representem perigo à integridade física das pessoas não embarcadas. De acordo com o autor, tem ocorrido uma série de acidentes envolvendo banhistas e esportistas náuticos, que se feriram ao ser atingidos por hélices de lanchas. Essa situação justifica, portanto, a adoção de providências para que as partes potencialmente cortantes dos barcos tenham algum tipo de proteção capaz de impedir o seu contato direto com as pessoas.

É preciso esclarecer que a nova lei (11.970/09) não abrange o objetivo do projeto principal, pois exige a proteção apenas das partes móveis que possam trazer riscos aos ocupantes das embarcações. A preocupação da lei citada é com os ocupantes das embarcações, enquanto a do projeto principal em exame é com a proteção dos demais usuários da água que não estão embarcados, mas dentro d'água, a lazer ou praticando esportes aquáticos.

Por outro lado, quanto à proposição apensada, a Lei aprovada em 2009 estabelece exatamente o que propõe a parte inicial da

referida proposta (inciso I do art. 4º), no sentido de proteger o motor das embarcações para evitar os escalpelamentos. Os demais dispositivos do projeto de lei apensado, apesar da sua importância, já estão inseridos em nosso ordenamento jurídico por meio da Norma da Autoridade Marítima – Normam 02. Essa norma define, com detalhes, todos os requisitos a serem observados pelas embarcações empregadas na navegação interior, inclusive os itens de segurança obrigatórios, como embarcações de sobrevivência, coletes salva vidas, artefatos pirotécnicos, etc.

Portanto, em nosso entender, a delegação de regulação do assunto tratado pelo projeto apenso à Autoridade Marítima, como é hoje no Brasil, é a maneira mais apropriada de tratar a questão. É exatamente ela quem pode acompanhar mais de perto a evolução tecnológica no que se refere aos equipamentos de salvatagem, propondo sua adequação, quando necessária.

Diante do exposto, no que cabe a esta comissão regimentalmente analisar, votamos pela APROVAÇÃO do PL nº 6.159, de 2009, e pela REJEIÇÃO do PL nº 6.620, de 2009.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2010.

Deputado HUGO LEAL
Relator